



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

ACTA N.º 6 / 2002

Aos onze dias do mês de Outubro do ano dois mil e dois, pelas vinte uma horas, reuniu a Assembleia Municipal de Alter do Chão na 1ª. Sessão Extraordinária, para deliberar sobre a seguinte Ordem de Trabalhos:

- 1 - Apreciação e eventual aprovação do Plano de Pormenor para a Expansão da Zona Industrial da Tapada do Lago em Alter do Chão.
- 2 - Apreciação e eventual aprovação da proposta de Regulamento da Actividade do Comércio a Retalho exercida em Feiras e Mercados do Concelho de Alter do Chão.

Na falta do Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, Doutor António Mendo Castel-Branco Borges, o 1º. Secretário Joaquim Sequeira Banheiro Calado assumiu a presidência da sessão convidando para completar a Mesa a Drª Carla Sequeira Calado, que aceitou ficando a Mesa constituída por:

Presidente - Joaquim Sequeira Calado
1º Secretário - Moreira Prates
2º Secretário - Drª Carla Sequeira Calado

Aberta a sessão registaram-se as faltas do Doutor António Borges e Engº. Romão Trindade que justificaram e ainda João Marques Aço, Jorge Calado Correia e Vitorino Oliveira Carvalho.

O Senhor Presidente da Mesa convidou o Senhor Presidente da Câmara a explicar as razões do 1º ponto da Ordem de Trabalhos, referente ao Plano de Pormenor da Expansão da Zona Industrial, tendo este numa breve introdução delegado no Senhor Arquitecto João Sousa Lino, responsável pelo Plano, para responder às questões postas pela Assembleia.

O Senhor Pedro Dominginhos falou sobre a falta de menção das cores para os edifícios, tendo o Dr. Antão Vinagre sugerido as cores da área habitacional tradicionais no Concelho.

Os Senhores Joaquim Calado e José Augusto manifestaram a opinião de que se deve respeitar a vontade das empresas, de manterem as cores próprias usadas na publicidade.

O Senhor Engº Joaquim Aurélio falou sobre os 7 metros da cércea e se as excepções a admitir não passariam a ser regra; comentou as anomalias do art.º 7º no que refere às caves e ao art.º. 9º quanto às subdivisões de lotes. O Dr.



S F

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Joaquim Abrantes disse que o art.º 7º é limitativo tendo o Senhor Pedro Dominginhos discordado do art.º 15º.

O Senhor Arquitecto argumentou a favor do Plano em discussão, findo o que passando-se à votação, este foi aprovado por unanimidade.

No ponto 2 - Sobre o Regulamento da Actividade do Comércio a Retalho em Feiras e Mercados, o Dr. Antão Vinagre perguntou qual a metodologia da discussão que, em sua opinião, devia ser votado na generalidade e depois na especialidade, tendo o Presidente da Mesa estranhado o preciosismo proposto, a que a Assembleia não estava habituada.

O Senhor José Velez Agostinho apresentou um parecer sobre o Regulamento a contrapor à proposta do Executivo, e que se transcreve, a seu pedido, nesta acta: Regulamento da Actividade do Comércio a Retalho exercida em Feiras e Mercados, no Município de Alter do Chão - 1. A proposta do regulamento em título suscita-nos os reparos adiante mencionados. 2 - Sabido como é que os documentos desta natureza se devem limitar a pormenorizar e a complementar a matéria de que tratam determinados diplomas legais, não se compreende que este, ora em apreciação, se caracterize pela reprodução do que consta, em grande parte, do articulado no Decreto-Lei nº.252/86, de 25 de Agosto, o qual, aliás, e como nele se diz, foi publicado precisamente para satisfazer "a necessidade de regulamentação da actividade de comércio a retalho exercida pelos feirantes". 3 - Sendo assim, consideramos inteiramente inúteis os artigos 2º., 12º., 14º., 18º., 19º., 20º., 21º. e 25º. deste regulamento municipal, visto corresponderem, respectivamente aos artigos 1º., 3º., 6º., 7º., 9º., 10º., 11º. e 16º. do citado Decreto-Lei nº.252/86. 4 - Quanto a alguns dos restantes artigos do regulamento, temos a formular as seguintes observações: 4.1 - O artigo 3º. repete o nº.1 do artigo anterior, acrescentando apenas o que entende por feirante, o que já há bastante tempo se encontra definido na alínea c) do nº.3 do artigo 1º. do Decreto-Lei nº.339/85, de 21 de Agosto. 4.2 - O artigo 6º. aborda matéria já profusamente desenvolvida no diploma legal a que no mesmo se alude, verificando-se até que os encargos devidos pela concessão de licenças de recinto e de funcionamento para a realização de espectáculos e divertimentos públicos, se encontram expressamente previstos no Capítulo XIII na Tabela de Taxas e Licenças Municipais em vigor, não se encontrando qualquer motivo para a sua inclusão num regulamento que tem por objecto a actividade do comércio a retalho. É ainda de salientar que as licenças de funcionamento, para tal fim, de recintos itinerantes/improvisados podem vir a ser concedidas para períodos não coincidentes com o calendário das feiras e mercados fixado no anexo I do regulamento. 4.3 - O artigo 7º. refere que "o espaço só será ocupado após decisão da Câmara". Trata-se de lapso, visto que, quando um acto administrativo emana de um órgão colegial, como é o caso, tem a designação de deliberação. O termo



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

“decisão” aplica-se apenas quando o acto é praticado por um órgão singular. 4.4 - O artigo 8º. não tem qualquer interesse, pois se limita a remeter a cobrança dos encargos devidos para a Tabela de Taxas e Licenças. Verifica-se, porém, que a Tabela de Taxas e Licenças, no Capítulo VIII, artigo 30º., só prevê taxas diárias por ocupação de terrado por metro linear de frente para arruamento de mercado ou feira, até 2 metros de fundo. Não contempla, e parece que o devia fazer, a situação especial deriva da divisão do novo campo da feira, propriamente dito, em Alter do Chão, em lotes com as dimensões de 6m de comprimento e 3,5m de fundo, de acordo com o nº.1 do artigo 4º. do regulamento. Afigura-se-nos que, neste caso, o valor pela ocupação diária do terrado devia assentar no princípio de que “cada um dos 206 lotes corresponda uma taxa única. 4.5 - O artigo 9º. é cópia do artigo 2º. do Decreto-Lei nº.252/86, de 25 de Agosto, com a agravante de omitir o que nesta disposição legal se estabelece, quanto à obrigatoriedade de ouvir os sindicatos respectivos, sempre que a Câmara pretenda autorizar a realização de feiras e mercados. 4.6 - O artigo 10º. limita-se, no essencial, ao que consta do artigo 4º. do diploma atrás citado, havendo a realçar, porém, que nesta norma regulamentar não se exige ao requerente da concessão, a renovação do cartão de feirante, a apresentação do cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual, como se alude no nº.3 do mesmo artigo 4º.. 4.7 - O artigo 13º. corresponde ao artigo 5º. do Decreto-Lei nº.252/86, de 25 de Agosto, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei nº.251/93, de 14 de Julho, com a novidade de estipular no seu nº.4, que *“em igualdade de circunstâncias têm preferência na obtenção do cartão de feirante os residentes na área do Município de Alter do Chão, seguindo-se os residentes na área do distrito de Portalegre”*. Estamos em presença de um tratamento discriminatório em relação aos interessados na obtenção do cartão de feirante que não residam na área do Município de Alter do Chão ou do distrito de Portalegre, o que, a nosso ver, colide com o “Princípio de Igualdade” consignado no artigo 13º., nº.2 da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual ninguém pode ser prejudicado ou privado de qualquer direito em razão do território de origem. 4.8 - O artigo 26º., nº.2 repete, sem qualquer interesse, o que se dispõe no artigo 21º. do presente regulamento. 4.9 - Os artigos 27º. a 30º. também são dispensáveis, dado que o Decreto-Lei nº.433/82, de 27 de Outubro, com as alterações constantes do Decreto-Lei nº.244/95, de 14 de Setembro, estabelece, designadamente, entre outros pormenores, que a punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto, qual o montante mínimo e máximo da coima aplicável, a determinação da medida da coima, em função da gravidade da acção, a competência para o processamento das contra-ordenações, sanções acessórias, etc.. Temos ainda a considerar que a Lei nº.169/99, de 18/09, no artigo 68º., nº.2, alínea p) já confere ao Presidente da Câmara competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas. 4.10 - O artigo 31º., nº.1 diz que o Decreto-Lei nº.252/86 e demais legislação aplicável funcionam supletivamente em tudo o que não estiver disposto no



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Depois do Presidente da Mesa propor a aprovação da acta da presente sessão, em minuta, o que mereceu a aprovação unânime da Assembleia, e de lembrar que a próxima sessão a realizar em Chança deverá ter o horário do início às 15 horas, para se poder visitar as obras à luz do dia, foi encerrada a sessão de que se passa a presente acta que será assinada pela Mesa depois de aprovada.

Vila de Alter do Chão

Alameda

Carlo Squire Calado
